Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 847/2022
Data: 02/05/2022 - Horário: 15:32
Legislativo - PLO 40/2022

PROJETO DE LEI Nº 40 /2022

Estabelece exigências de segurança na contratação de crédito, no âmbito do município de Pará de Minas, por aposentados, beneficiários ou pensionistas do INSS, aposentados por invalidez ligada à capacidade intelectual ou por aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade ou tiverem sua capacidade de discernimento comprovadamente comprometida.

A Câmara Municipal de Pará de Minas decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece regras que visam proteger os consumidores no âmbito e no interesse local exclusivo do município de Pará de Minas, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII; do artigo 170, inciso V; e do artigo 30, incisos I e II; todos da Constituição Federal, e da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º As instituições bancárias, financeiras, de crédito e seus correspondentes, sempre que formalizarem contratos de empréstimo, financiamento ou de crédito, incluindo os casos de portabilidade e cartão de crédito, com idosos, aposentados, beneficiários ou pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), aposentados por invalidez ligada à capacidade intelectual ou com aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade ou tiverem sua capacidade de discernimento comprovadamente comprometida, deverão:

I – emitir o contrato por meio impresso contendo a assinatura do consumidor;

II – reconhecer firma da assinatura do consumidor;

III – indicar o nome completo e matrícula/registro do funcionário, correspondente bancário ou responsável pela confecção do instrumento contratual e/ou pela aprovação/liberação do crédito.

§ 1º Não poderão ser incluídos produtos ou serviços adicionais ao contrato a que se refere o *caput* deste artigo distintos de sua natureza ou os que, sem os quais, não seja comprometida a execução de seu objeto, cabendo à instituição a confecção de contratos distintos para cada produto ou serviço contratado pelo consumidor.

§ 2º As disposições deste artigo se aplicam aos casos de renovação, novação de contrato e de aditamento contratual.

Art. 3º As instituições bancárias, financeiras, de crédito e seus correspondentes ficam proibidas de:

I – realizar direta ou indiretamente *marketing* ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o idoso, o aposentado, o beneficiário ou o pensionista do INSS, aposentado por invalidez ligada à capacidade intelectual ou aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade ou tiver sua capacidade de discernimento comprovadamente comprometida, a celebrar contratos de

empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento inclusive mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 dias contados da data do despacho do benefício da aposentadoria;

II – ofertar crédito ao público de que trata o *caput* do artigo 2º desta lei por meio de *telemarketing*;

Art. 4º As práticas contrárias a esta lei serão classificadas como infrações de natureza grave (grupo III) em conformidade com o Decreto Municipal nº 10.040, de 28 de abril de 2017, ficando o infrator sujeito às sanções administrativas e procedimentos previstos nos arts. 33 e seguintes do Decreto Municipal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 5º Os valores arrecadados pela cobrança de multas aplicadas em conformidade com esta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e utilizados conforme a Lei Municipal nº 6.157, de 8 de fevereiro de 2018.

Art. 6º Compete ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon de Pará de Minas a aplicação das sanções administrativas previstas no art. 4º desta lei.

Art. 8º As disposições contidas nesta lei não excluem nem diminuem as práticas e cláusulas abusivas dispostas nos artigos 39 e 51 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e são consideradas como exemplificativas, podendo ser enquadradas como tais outras ações apuradas pelos órgãos de fiscalização.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 25 de abril de 2022

LEANDRO GUIMARAES VIEIRA:06274661689

Assinado digitalmente por LEANDRO GUIMARAES VIEIRA:06274661689
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=26219868000141, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LEANDRO GUIMARAES VIEIRA:06274661689
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.04.25 16:48:40-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Vereador Leandro Guimarães Vieira (Léo do Depósito)

Justificativa: O município de Pará de Minas, se realmente deseja assegurar o pleno exercício do direito do consumidor tal como previsto no artigo 20 da Lei Orgânica, precisa oferecer mecanismos efetivos de proteção.

Apesar desse esforço, no afã de cumprir com as suas atribuições, o que se observa é que, mesmo havendo leis municipais que de certa forma assegurem certo grau de proteção ao consumidor, estas não adquirem o *status* de norma protetiva tal qual o Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Nem mesmo o CDC consegue abarcar toda e qualquer situação do cotidiano por ser norma de caráter geral, desconsiderando as peculiaridades de cada município. E é nesse contexto de se trazer um olhar único sobre o que vem ocorrendo no cenário de consumo de Pará de Minas que se propõe uma norma complementar que se alie ao CDC, sem desprezá-lo, invalidá-lo ou suplantá-lo.

Incluindo-se nesse contexto, os consumidores pará-minenses podem ser mais bem protegidos com medidas tais como o fortalecimento dos órgãos de defesa do consumidor, mas, e sobretudo, com a aprovação de leis que ampliem esses direitos de acordo com as peculiaridades das demandas apontadas pelos próprios consumidores.

Em uma sociedade cada vez mais pautada pela oferta midiática desenfreada de consumismo insaciável, nas suas mais diversas expressões, que constrói ficticiamente necessidades de se buscar sempre um produto novo, o bem mais luxuoso, o aparelho mais moderno ou o crédito fácil, muitas são as vítimas desse descontrole, colocando os consumidores em situação de vulnerabilidade.

Os idosos, por exemplo, considerados hipervulneráveis, têm sido vítimas de ofertas desenfreadas de crédito por parte de instituições bancárias e financeiras sem o seu conhecimento e o consentimento esclarecido. Somente em 2021 e até março de 2022, foram registradas pelo Procon Municipal 579 reclamações contra os bancos envolvendo esse tipo de prática abusiva.

Muito embora o Código de Defesa do Consumidor tenha sido alterado recentemente pela Lei Federal nº 14.181, de 1º de julho de 2021, incluindo, dentre os objetivos e ações governamentais de proteção efetiva do consumidor, a garantia de crédito responsável e a prevenção e o tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social, não há, na legislação, mecanismo que impeça especificamente esses empréstimos, o que tem facilitado que os bancos se utilizem dessa brecha para atrair consumidores e impor-lhe seus produtos e serviços.

Dessa forma, espera-se que o presente projeto possa ser discutido nesta Casa e, se aprovado, possa servir de referência a outros municípios em termos de adoção de normas específicas destinadas a proteger o consumidor.